

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

VANESSA VIEIRA PESSANHA

PAULO CAMPANHA SANTANA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Paulo Campanha Santana; Vanessa Vieira Pessanha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-184-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I”, no âmbito do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, reafirma seu compromisso com a produção científica crítica, plural e comprometida com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da promoção de ambientes laborais seguros, inclusivos e sustentáveis.

Os artigos que compõem este GT expressam a vitalidade e a complexidade das reflexões contemporâneas no campo do Direito do Trabalho. Ao tratarem de temas que vão desde a desconexão digital e o burnout até o impacto das novas tecnologias na forma de organização do trabalho, passando por desigualdades estruturais, como o racismo, o sexismo e a terceirização precarizante, os textos aqui reunidos demonstram o quanto as relações laborais seguem sendo espaço de disputa, transformação e resistência.

Destacam-se ainda análises fundamentais sobre o combate ao trabalho escravo contemporâneo, o papel da fiscalização estatal diante da escassez orçamentária, os desafios da uberização frente à proteção social e o entrelaçamento entre os direitos humanos e a realidade concreta de trabalhadores e trabalhadoras no Brasil.

O grupo traz à luz abordagens interdisciplinares e interseccionais, com olhares atentos ao meio ambiente do trabalho, à saúde física e mental dos trabalhadores, à efetivação de direitos fundamentais e à urgente necessidade de repensar paradigmas, inclusive culturais, como no debate sobre masculinidades emergentes e seus reflexos nas dinâmicas laborais.

Convidamos os leitores e as leitoras a mergulharem neste rico mosaico de reflexões, no qual o Direito do Trabalho se afirma como instrumento de emancipação, inclusão e justiça social. Que este GT possa inspirar novos diálogos, pesquisas e práticas comprometidas com um mundo do trabalho mais digno, equitativo e sustentável.

Eloy Pereira Lemos Junior (Universidade de Itaúna – UIT)

Vanessa Vieira Pessanha (Universidade do Estado da Bahia – UNEB)

Paulo Campanha Santana

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E SOCIEDADE DA MODA E DO CONSUMO: IMPACTOS DO FAST FASHION NA SUSTENTABILIDADE DO TRABALHO

CONTEMPORARY SLAVE LABOR AND THE FASHION AND CONSUMER SOCIETY: IMPACTS OF FAST FASHION ON THE SUSTAINABILITY OF WORK

**Abner da Silva Jaques
Ketlyn Carvalho Peixoto
João Fernando Pieri de Oliveira**

Resumo

Diante das mudanças socioeconômicas e do período pós-Terceira Revolução Industrial, a Indústria da Moda passou por uma transformação que foi além das tendências, recortes e modelagens, ocorrendo dentro das fábricas de tecido. Surge, então, um modelo de produção cuja eficiência e rapidez têm revolucionado a fabricação de roupas e acessórios no mundo inteiro, para atender as demandas de uma sociedade de consumo ditada pela chamada 'modernidade líquida'. Esse sistema, denominado 'fast fashion', trata-se de um paradigma na moda atual que trouxe consigo uma série de desafios e questionamentos, especialmente no que diz respeito aos impactos na sustentabilidade do trabalho humano. Diante desse contexto, a pesquisa tem por objetivo geral discutir sobre o modelo 'Fast Fashion' na sustentabilidade do trabalho, a fim de se verificar, enquanto problemática, como essa forma de atividade tem impactado na sustentabilidade do trabalho e influenciado diretamente nas práticas de escravidão contemporânea. O método de abordagem é o hipotético-dedutivo, que se vale de consultas bibliográficas, documentais e análise de dados secundários, com a pretensão de construir um estudo exploratório sobre o tema.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Modernidade líquida, Escravidão contemporânea, Indústria da moda, Poder econômico

Abstract/Resumen/Résumé

Faced with socioeconomic changes and the post-Third Industrial Revolution period, the Fashion Industry underwent a transformation that went beyond trends, cuts and modeling, occurring within fabric factories. A production model then emerged whose efficiency and speed have revolutionized the manufacturing of clothing and accessories around the world, to meet the demands of a consumer society dictated by the so-called 'liquid modernity'. This system, called 'fast fashion', is a paradigm in current fashion that has brought with it a series of challenges and questions, especially with regard to the impacts on the sustainability of human work. Given this context, the research's general objective is to discuss the 'Fast Fashion' model in work sustainability, in order to verify, while problematic, how this form of activity has impacted on work sustainability and directly influenced slavery practices contemporary. The approach method is hypothetical-deductive, which uses bibliographical

and documentary consultations and secondary data analysis, with the aim of building an exploratory study on the topic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Liquid modernity, Contemporary slavery, Fashion industry, Economic power

1 INTRODUÇÃO

Em 2013, um episódio lamentável no ‘*mundo da moda*’ deixou marcas permanentes na vida dos trabalhadores de Dacca, Bangladesh, quando o prédio Rana Plaza desabou e ocasionou na morte de mais de 1.000 pessoas, deixando quase 2.500 gravemente feridas. Dentro do edifício, oito andares eram preenchidos, na sua maioria, por mulheres em condições análogas à escravidão que confeccionavam roupas para abastecer lojas da Zara e da marca H&M.

Diante das mudanças socioeconômicas e do período pós-Terceira Revolução Industrial, a Indústria da Moda passou por uma transformação que foi além das tendências, recortes e modelagens, ocorrendo dentro das fábricas de tecido. Surge, então, um modelo de produção cuja eficiência e rapidez têm revolucionado a fabricação de roupas e acessórios no mundo inteiro, para atender as demandas de uma sociedade de consumo ditada pela chamada ‘*modernidade líquida*’. Esse sistema, denominado ‘*fast fashion*’, relembra o modelo de produção em massa fordista¹, tratando-se de um paradigma na moda atual que trouxe consigo uma série de desafios e questionamentos, especialmente no que diz respeito aos impactos na sustentabilidade do trabalho humano.

Não é de se olvidar o papel fundamental da Indústria da Moda na economia global e na vida cotidiana das pessoas; mas, em contrapartida, é necessário compreender o contexto histórico e socioeconômico que contribuiu para que o trabalho desempenhado nas fábricas de tecido se tornasse em um ambiente de exploração.

Diante desse contexto, a pesquisa tem por objetivo geral analisar os impactos do modelo ‘*Fast Fashion*’ na sustentabilidade do trabalho, a fim de se verificar, enquanto problemática, como essa forma de atividade tem impactado na sustentabilidade do trabalho e influenciado diretamente nas práticas de escravidão contemporânea.

No desenvolvimento do estudo, será necessário o atendimento dos seguintes objetivos específicos: (i) discutir sobre a sociedade do consumo, em uma perspectiva teórico-filosófica da modernidade líquida, para compreender os motivos pelos quais se

¹ Modelo de produção criado no final do Século XIX por Henry Ford, fundador da Ford Motor Company, que visava à automação da Indústria Automobilística, com o objetivo de aumentar a produção nas fábricas e diminuir os custos.

chegou a um modelo de produção, na indústria da moda, baseado no *fast fashion*; (ii) avaliar as condições de trabalho na Indústria da Moda, com foco nas práticas de produção, jornadas de trabalho, remuneração e segurança ocupacional, a fim de identificar os principais desafios enfrentados pelos trabalhadores e; (iii) averiguar a eficácia das medidas implementadas pelas empresas na mitigação das práticas de exploração e no evitamento do trabalho escravo contemporâneo dentro das fábricas de roupas e acessórios, e, por fim; analisar se houveram mudanças significativas ocorridas no segmento da indústria da moda a partir das denúncias em face das grandes marcas, com base na jurisprudência doméstica.

O artigo está dividido em três itens, de modo que, no primeiro, será discutido sobre o consumismo contemporâneo na modernidade líquida e a superveniência do modelo *fast fashion*. Já no segundo será abordado sobre o trabalho em Condições análogas a de escravo decorrentes do processo *fast fashion* na indústria da moda; enquanto que, no terceiro item, será feita a análise sobre o Brasil no enfrentamento na escravidão contemporânea na cadeia produtiva.

O método de abordagem é o hipotético-dedutivo, que se valerá de consultas bibliográficas, documentais e análise de dados secundários, com a pretensão de construir um estudo exploratório sobre o tema. Nesse sentido, a hipótese inicial compreende que, embora essa problemática seja motivo de preocupação nos dias atuais, vale lembrar que, em vista da visibilidade de casos de exploração presentes na indústria da moda, pode-se dizer que acontecem de forma isolada, não sendo adequado tratá-los de forma generalizada, pois, o ativismo presente na sociedade moderna tem trazido cada vez mais pautas de Direitos Humanos a serem discutidas, bem como fortalecendo as iniciativas fiscalizadoras tanto de dentro quanto de fora das empresas.

2 CONSUMISMO CONTEMPORÂNEO NA MODERNIDADE LÍQUIDA E A SUPERVENIÊNCIA DO MODELO *FAST FASHION*

A partir do estudo das culturas pré-modernas é evidente que a posse de bens estava intrinsecamente ligada à posição social de um grupo específico e à hierarquia dentro de uma comunidade. Ou seja, a demonstração de excesso, a aquisição de artigos luxuosos, alimentos

caros e, sobretudo o uso de peças de vestuário extravagantes eram considerados uma forma de demonstrar prestígio social (Rosa, 2014).

Para a maior parte da sociedade essa realidade era muito distante já que se tratava de um estilo de vida exclusivo da nobreza ou do clero, fazendo com que o Terceiro Estado² desejasse fazer parte de algo inalcançável (Rosa, 2014). Além disso, esse estilo de vida abastado era completamente regulado por leis suntuárias, normas que regulavam os gastos da sociedade, impedindo-as de reproduzir a aparência dos aristocratas, para que assim fosse mais fácil de identificar o nível social de cada grupo (Rosa, 2014).

Vislumbrando os tempos atuais, sob a perspectiva de Barbosa (2004), o consumo na sociedade passou por mudanças históricas, como sendo “a passagem do consumo familiar para o consumo individual e a transformação do consumo de pátina para o consumo da moda” (p. 19). Sendo assim, há uma ampla discussão sobre a cultura do consumismo como uma mentalidade que promove a aquisição excessiva de bens e serviços como forma de alcançar status, felicidade ou realização pessoal.

Segundo Zigmunt Bauman (2001) essa realidade acontece no contexto da “*Modernidade Líquida*”, um conceito criado pelo sociólogo polonês que acredita que a sociedade moderna passou por transformações ainda mais significativas nas relações sociais, econômicas e de produção, tornando-as mais frágeis, efêmeras e flexíveis. Para ele, “[...] a profunda mudança que o advento da ‘modernidade fluida’ produziu na condição humana” (Bauman, 2001, p. 15) não deve ser subestimada, demonstrando que o consumo excessivo de fato faz com que a busca incessante pelo “*ter*” perpetue um ciclo vicioso, alimentando uma interminável busca pelo prazer e resultando em indivíduos cada vez mais frustrados.

Para compreender melhor esse cenário, Bauman (199) formulou um conceito denominado “*identikit*”, o qual interpreta o consumo na sociedade moderna como uma “venda de identidades”, ou seja, é um mecanismo do mercado que leva o consumidor a crer que basta a mera aquisição daquilo que ele almeja ser ou ter:

O mercado põe à disposição uma ampla gama de "identidades", das quais pode-se escolher uma. Os reclames comerciais se esforçam em mostrar em

² Durante a monarquia Europeia até a Revolução Francesa, aquelas pessoas que não compunham a Nobreza ou o Clero, faziam parte do Terceiro Estado, ou seja, eram conhecidos como a Plebe. Este grupo era a maioria da população, e nele estavam presentes os cortesãos, burgueses e camponeses.

seu *contexto social* as mercadorias que tentam vender, isto é, como parte de um *estilo de vida* especial, de modo que o consumidor em perspectiva possa conscientemente adquirir símbolos da autoidentidade que gostaria de possuir. O mercado também oferece instrumentos para "construir identidade", que podem ser usados diferencialmente, isto é, que produzem resultados algo diferentes uns dos outros e que são assim "personalizados", feitos "sob medida", melhor atendendo às exigências da individualidade. Através do mercado, podem-se colocar juntos vários elementos do "identikit" completo de um eu. A mulher pode aprender como se expressar de forma moderna, liberada, desembaraçada ou como uma dona de casa razoável, séria, cuidadosa; pode-se aprender a ser um magnata impiedoso, autoconfiante, empreendedor, ou um camarada amável, calmo, ou um macho de físico exuberante, ou uma criatura sonhadora, romântica, sedenta de amor - ou qualquer mistura de algumas ou todas essas imagens [...] A incerteza quanto à viabilidade da identidade autoconstruída e a agonia de procurar confirmação são assim evitadas (*grifos do autor*) (Bauman, 1999, p. 216-17).

A cultura do consumismo também está intrinsecamente ligada à aspiração de pertencer a uma elite, ou seja, a busca pela satisfação pessoal muitas vezes se manifesta no desejo de manter padrões de consumo que sugerem um maior padrão aquisitivo, além de *status* e exclusividade. Esse conceito foi o que Lipovetsky chamou de "ideologia hedonista", que leva o indivíduo a manter uma fachada superficial, incapaz de preencher um vazio existencial mais profundo:

A ideologia hedonista que sustenta o consumo é só um álibi para uma determinação mais fundamental que é a lógica da diferenciação e super-diferenciação sociais. A corrida para o consumo, a febre das novidades, não encontram sua fonte de motivação no prazer, mas operam-se sob ímpeto da competição estatutária. (Lipovetsky, 1989, p. 171).

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada em 1948, o mundo testemunhou progressos significativos na definição e proteção dos Direitos Fundamentais, apesar de enfrentar uma jornada árdua e contínua até os dias de hoje. No contexto empresarial, e devido a esse processo de evolução histórica dos Direitos Humanos houve a necessidade de impor às instituições privadas uma responsabilidade elevada, conhecida como função *sócio-solidária* da empresa. Essa responsabilidade surge a partir do reconhecimento de que as empresas não são apenas entidades econômicas, mas também promotoras e protetoras dos direitos humanos (Barros, 2018).

Ou seja, sob a ótica de Melo Neto e Froes (2009), pode-se dizer que as empresas ao consumirem aquilo que a sociedade tem para oferecer, contraem uma espécie de “dívida social”. E em termos de Responsabilidade Social dessas instituições, os autores fizeram uma divisão em três estágios, sendo estes “[...] 1º estágio – exercício da gestão social interna; 2º - exercício da gestão social externa e; 3º - exercício da gestão social cidadã” (Melo Neto; Froes, 2001: 80-81).

No que tange à sustentabilidade do trabalho, o primeiro estágio, sendo o mais relevante para esta pesquisa, aponta que dentro de uma empresa deve ser proporcionado aos funcionários e até mesmo aos seus familiares, um ambiente benéfico e de qualidade, e da mesma forma a priorização da saúde e da segurança.

Não obstante, cria-se também um questionamento, sobre se essa responsabilidade social é uma “questão de imagem ou de essência?” (Mendonça; Gonçalves, 2004). Seguindo essa linha de pensamento, o livro “Bondade ou Interesse? Como e por que as empresas atuam na área social” (Peliano, 2001), do acervo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, tratou de tentar entender a motivação por trás das instituições privadas ao instituírem ações sociais e filantrópicas, e constatou que várias empresas investem nessas atividades, pois condizem com seus valores, mas por outro lado, muitas visam apenas o retorno lucrativo que possa trazer, afastando a idoneidade de tal iniciativa.

Outra vantagem é que o investimento em ações sociais atrai recursos humanos para essas empresas, além de criar um ambiente mais agradável para os funcionários, os quais se tornam mais produtivos, e conseqüentemente vem a atingir a lucratividade desejada.

Além disso, é necessário entender a diferença entre filantropia e Responsabilidade Social da Empresa (RSE), já que a primeira, além de superficial, não exige um acompanhamento por parte do empregador em relação à ação social realizada. Segundo Barbosa e Rabaça (2001 *apud* Tenório, 2006, p.25), a RSE:

A responsabilidade social nasce de um compromisso da organização com a sociedade, em que sua participação vai mais além do que apenas gerar empregos, impostos e lucros. O equilíbrio da empresa dentro do ecossistema social depende basicamente de uma atuação responsável e ética em todas as frentes, em harmonia com o equilíbrio ecológico, com o crescimento econômico e com o desenvolvimento social.

Partindo desse entendimento, entende-se que o relacionamento da empresa para com as partes interessadas, sendo essas trabalhadores e consumidores, é essencial para direcioná-la em suas ações sociais.

Além disso, à medida que as empresas começaram a desempenhar um papel mais significativo no contexto socioeconômico, a sociedade e os órgãos de controle se veem diante da necessidade de mais discussões para definição concreta da Responsabilidade Civil daquelas instituições. Diante dessa temática tão complexa, o Conselho Nacional de Justiça-CNJ, organizou o “Seminário Diálogo com Juízes e Juízas sobre Empresas e Direitos Humanos: o Uso da Devida Diligência em Direitos Humanos como Ferramenta Interpretativa”. Essa diligência nada mais é que o alinhamento da gestão empresarial com a proteção e a promoção dos Direitos Humanos (Bandeira, 2022).

Para delimitar essa temática trazendo-a para dentro da Indústria da Moda, é imprescindível explorar o modelo de produção *fast fashion*, sistema este profundamente enraizado no consumismo. Antes do surgimento desse modelo, marcas de luxo e grifes renomadas lançavam coleções sazonais, e a moda seguia um ritmo mais lento, com peças sendo produzidas com materiais de alta qualidade e com um alto custo. A ideia de status e exclusividade estava fortemente associada a essas marcas, e o consumo era mais seletivo e voltado para um público específico.

No entanto, com o processo de globalização³, com o avanço da tecnologia e com as mudanças nas tendências culturais e sociais, surgiu a demanda por moda acessível e rápida. Foi nesse contexto que o modelo de *fast fashion* começou a ganhar popularidade, já que é uma espécie de negócios que se baseia na produção em massa de roupas de baixo custo e na rápida rotatividade de estoque para atender às demandas das últimas tendências da moda (McDonald; Nicioli, 2023).

O termo “*fast fashion*” surgiu nos anos 90 e revolucionou a indústria da moda. Essa abordagem, adotada por marcas como Zara e H&M, se baseia em produzir roupas rapidamente, seguindo as tendências atuais e oferecendo preços acessíveis. No entanto, essa agilidade tem consequências significativas. Em primeiro lugar, o *fast fashion* permite que as pessoas comprem roupas novas com frequência. As coleções são atualizadas a cada poucas

³ Processo de integração mundial do espaço geográfico através de conexões econômicas, políticas, sociais e culturais.

semanas, incentivando a compra constante. Isso pode ser positivo para quem deseja estar na moda, mas também gera um ciclo de consumo acelerado, de modo que, por outro lado, os impactos sustentáveis são preocupantes, na medida em que, por exemplo, trabalhadores em países em desenvolvimento muitas vezes enfrentam condições precárias e salários baixos.

Portanto, esse modelo, impulsionado pela ideia do consumismo, oferece aos consumidores uma ampla gama de produtos a preços acessíveis, incentivando a compra frequente e impulsiva. E para sustentar essa cadeia produtiva, as empresas contam com países onde a mão de obra é mais barata e as regulamentações trabalhistas menos rigorosas, o que levanta preocupações éticas e ambientais devido às condições precárias de trabalho e o impacto no meio ambiente devido à produção em larga escala e ao descarte excessivo de roupas.

3 TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVOS DECORRENTES DO PROCESSO *FAST FASHION* NA INDÚSTRIA DA MODA

Durante 300 anos, o Brasil teve sua história marcada pelo sistema brutal de mão de obra que capturou milhares de africanos e os transportou até o país de maneira forçada para serem vendidos como escravos. Seria ingenuidade dizer que no momento em que a Princesa Isabel assina a Lei Áurea, o Brasil se liberta da escravidão completamente. Embora não se apresente mais nos moldes coloniais, o trabalho escravo em sua forma contemporânea não se limita à cor de pele. Ele recruta homens, mulheres, jovens, crianças e pessoas de qualquer etnia, desde que estejam em condição de vulnerabilidade, podendo ocorrer dentro das fábricas de tecido, na indústria agrícola ou até mesmo na construção civil.

“Tenho medo de ser escravo de novo”, em entrevista ao Repórter Brasil (Lazzeri, 2017) esta foi a fala de Marcos Antônio Lima, de 38 anos, trabalhador rural e pedreiro, vítima do primeiro caso de trabalho análogo à escravidão com repercussão nacional no Brasil, o da “Fazenda Brasil Verde”, onde 128 trabalhadores, de 15 a 40 anos eram explorados na década de 1990.

Nesse caso, em busca de trabalho digno, homens foram levados das regiões Norte e Nordeste até a propriedade rural de Sapucaia no Sul do Pará, e submetidos a jornadas

laborais extremamente abusivas, aos quais eram impostos salários baixíssimos e trabalho forçado. Dessa forma, muitos contraíram dívidas devido às falsas promessas de uma vida melhor que se traduziram em uma emboscada para nunca saírem de lá (Lazzeri, 2017).

Somente após uma década, quando dois trabalhadores conseguiram fugir, as autoridades foram acionadas pelo Centro de Justiça e do Direito Internacional e pela Comissão Pastoral da Terra, possibilitando que 82 trabalhadores em situação análoga à escravidão fossem resgatados. A partir daí o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública, que posteriormente em 2002 foi extinta (Lazzeri, 2017).

Somente em 2011, após a impunidade persistir por mais alguns anos, a Comissão Interamericana reconhece que a Fazenda Brasil Verde deve ser punida e propõe acordo, do qual em 2014 o Estado Brasileiro desiste de cumprir. Finalmente, em 2015, a Comissão Interamericana leva o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, e, em 2016, o Brasil é condenado por omissão e negligência pelo caso “Fazenda Brasil Verde”.

No âmbito da Indústria da Moda, com o advento do modelo de produção *Fast Fashion*, a realidade não é nem um pouco diferente, pois está interligado a uma cadeia global de abastecimento, que, na maioria das vezes, envolve fábricas de tecido e confecções em diferentes partes do mundo onde o trabalho escravo ainda é uma realidade, representando uma das faces mais sombrias da indústria *fashion*.

Essa forma de produção começou a dar indícios na década de 1970 devido à crise do petróleo, quando os Estados Unidos prestaram apoio a Israel na Guerra de Yom Kippur, fazendo com que os países árabes aumentassem o valor do petróleo (Araújo, 2020). Esse aumento forçou as grandes empresas têxteis a pensarem em uma estratégia para sair da crise e escoar a produção.

Mas somente na década de 1990 que o *Fast Fashion* ganhou força e se concretizou na forma que é nos dias de hoje. E não é à toa que essa modalidade caiu na graça dos empresários, vez que com a globalização, sobretudo com a *internet* e com os *e-commerces*, as grandes marcas têm obtido um lucro significativo, podendo citar, como exemplo, o grupo Inditex (detentor de grandes marcas como a Zara, Stradivarius e Pull&Bear) que, no primeiro semestre do ano de 2023, apresentou um aumento de 40% no lucro com relação ao ano de 2022 (Reuters, 2023).

Não é segredo para ninguém que a ambição por trás dessas empresas ultrapassa os níveis de empatia e de consciência humanitária, e que o maior foco delas é lucrar. E é por isso que o *Fast Fashion* tem elevado os níveis de discussão em relação à sustentabilidade no trabalho, bem como do meio ambiente.

Além disso, com a *internet*, as mídias sociais e o surgimento de influenciadores digitais, principalmente os que atuam no nicho da moda, a rotatividade de tendências se tornou ainda maior e a competitividade entre as empresas também, exigindo que o consumidor esteja com o guarda roupa sempre atualizado e em conformidade com os padrões exigidos pela sociedade.

Ainda neste contexto de moda descartável, é de suma importância destacar o impacto no meio ambiente que a Indústria Têxtil vem causando, gerando grande preocupação entre os ambientalistas. Os tecidos mais baratos e finos não podem ser reciclados, sendo assim, os resíduos que são direcionados aos aterros sanitários causam um aumento significativo na emissão de carbono (Exame, 2022).

Por exemplo, conforme estudos feitos pelo grupo Stand.earth, a Indústria da Moda é responsável por 10% da emissão anual de CO₂ na Terra (Exame, 2022). Ademais, as fábricas de tecido contribuem para a poluição da água, uma vez que as roupas contam com produtos químicos e plásticos que acabam sendo despejados no oceano (Exame, 2022).

Diante de todos esses impactos negativos que vêm sendo apontados em relação aos modos de produção atuais, algumas marcas têm investido no “*greenwashing*”, uma estratégia de *marketing* para torná-las mais atraentes aos olhos daqueles que se preocupam com o meio ambiente e com os Direitos Humanos. Essa técnica de publicidade consiste em promover campanhas com pautas de sustentabilidade, como tem sido feito pelas marcas H&M, Zara e até mesmo pela marca japonesa Uniqlo (Exame, 2022).

E por fim, evidencia-se o impacto social, que é o foco deste trabalho e está na relação da Indústria da Moda, sobretudo a modalidade da moda rápida, com o trabalho escravo contemporâneo. A preferência pela mão de obra barata dos imigrantes de países subdesenvolvidos e a exploração destes trabalhadores compõem a lista de problemas que a moda atual vem trazendo para a sociedade.

A complexidade da cadeia de produção na Indústria da Moda em relação ao trabalho escravo contemporâneo revela-se desde as etapas iniciais. Inicia-se nas plantações de algodão, a matéria prima dos tecidos que compõem as roupas, nas quais as pessoas que participam desse processo são submetidas às circunstâncias abusivas de trabalho e são expostas a condições insalubres, incluindo o uso indiscriminado de agrotóxico e a falta de equipamentos adequados para o manuseio seguro desses produtos, colocando não somente a vida do trabalhador em risco, mas também sua saúde física e mental.

Citando um caso análogo, em 2008 fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego resgataram 27 pessoas em situação análoga à escravidão na “Fazenda Guarani”, que tinha por objetivo o cultivo do algodão. Na ocasião, foram flagradas pessoas vivendo em condições degradantes, isso porque eram sujeitadas a longas jornadas de trabalho, dormiam em sacos plásticos ou até mesmo no chão dentro de galpões que foram construídos para armazenar algodão e ainda bebiam água dos galões que anteriormente ao uso continham agrotóxicos (Camargo, 2008).

Dentro das fábricas de tecelagem a exploração não é diferente, já que é possível encontrar pessoas em espaços completamente inadequados, pouco ventilados e com escassa iluminação. Além da jornada de trabalho abusiva, a indiferença pelos Direitos Trabalhistas e a servidão por dívidas, em busca por eficiência e lucro, que prevalecem sobre os Direitos Fundamentais e o princípio básico da dignidade humana.

Diante do exposto, a Zara, empresa do Grupo Inditex (Indústria de Diseño Textil), que surgiu em 1975 e está sediada em Arteixo, Galiza, na Espanha, mostrou-se de grande relevância na discussão a respeito do trabalho análogo à escravidão no Brasil como também obteve repercussão internacional em meio às polêmicas no país (Antunes, 2011).

No Brasil, a marca abriu as portas da sua primeira loja em outubro de 1999, trazendo consigo o conceito do *Fast Fashion*. Confirmando seu sucesso no país, em 2012 a marca saltou de 27 para 56 lojas de vestuário, além da Zara Home, que produz artigos de decoração para casa. Esse salto se deve à popularidade da marca em todo o mundo, mas seu prestígio só foi alcançado com a mão de obra de milhares de imigrantes trabalhando dia e noite.

Um ano antes do *boom* que a marca teve no país, a Superintendência Regional do Ministério do Trabalho de São Paulo, durante uma fiscalização, flagrou imigrantes

bolivianos e peruanos confeccionando peças de roupa em três oficinas diferentes subcontratadas pela Zara no Centro e na Zona Norte da Capital, além da cidade Americana no interior (PYL, 2011).

Na ocasião citada foram encontradas mais de 50 pessoas que saíram da Bolívia sob a promessa de oportunidades de trabalho e melhora na condição de vida. No entanto ao chegarem ao Brasil foram submetidas a condições degradantes e forçadas a realizar jornada de trabalho de 16 horas, além de serem impedidas de deixar o local de trabalho e colocadas em situação de servidão por dívidas, tendo em vista que era cobrado delas de forma ilegal todos os custos da viagem e manutenção no país.

No mesmo ano em que foram feitos os flagrantes, em 2011, a Zara assinou um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) com o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego, e embora tenha se esquivado da culpa quando seus representantes afirmaram que não tinham conhecimento do que acontecia dentro das oficinas, eles prometeram reforçar a fiscalização do sistema de produção e regularizar a situação dos trabalhadores.

Em 2014, a marca foi convocada a prestar depoimento na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Trabalho Escravo, pois, segundo o presidente Deputado Bezerra, não foram cumpridas as obrigações impostas pelo TAC assinado em 2011 (Bailone, 2014). A empresa deveria fazer vistoria de todos os fornecedores contratados e subcontratados pelo menos uma vez a cada seis meses, e ainda manter relação atualizada de suas contratações para facilitar a fiscalização por parte dos órgãos de controle (Bailone, 2014).

Ademais, durante a aludida CPI, João Braga, diretor-geral da Zara no Brasil desde 2012, admitiu o fato apontado pela fiscalização feita há três anos, pois, segundo ele, a empresa não fiscalizava o serviço das oficinas contratado pela fornecedora de nome AHA. Posteriormente esses descumprimentos culminaram na inserção da empresa pelo Governo Federal na chamada “lista suja” junto com outros nomes de empresas que se utilizam do trabalho escravo (Bailone, 2014).

A Zara tentou de todas as formas evitar sua responsabilização na justiça, e ainda questionou a constitucionalidade de estar inserida na “lista suja”, conseguindo uma liminar para que não permanecesse. No entanto, a liminar foi cassada pelo Juiz Alvaro Emanuel de

Oliveira Simões, da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, que ainda acusou a marca de fraude do que diz respeito à terceirização da fornecedora, afirmando na sentença que na verdade os trabalhadores tinham subordinação clara com a marca (Ojeda, 2014).

Seguindo o padrão de impunidade desde o momento da concessão da tutela antecipada, a situação se reverteu quando a desembargadora Rilma Aparecida Hemetério, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, determinou que o cadastro da empresa na “lista suja” fosse suspenso até que o processo fosse devidamente julgado (Ojeda, 2014).

Em 2017, a Zara foi condenada em 2ª Instância e informou em nota que iria recorrer. A empresa ainda se comprometeu a assinar o novo Termo de Ajustamento de Conduta n. 21/2017. A realidade é que após esse acontecimento não há dados devidamente públicos ou de grande repercussão que deem satisfação à sociedade sobre a efetividade da responsabilização da marca, e o que tem sido feito para chegar aos resultados pretendidos no combate ao trabalho escravo.

Em síntese, é evidente que a proposta do *fast fashion* tem ferido a dignidade humana e imposto a uma parcela da sociedade condições injustas em prol do crescimento econômico, tendo em vista que o Caso Zara é apenas mais um em meio a tantos outros casos de trabalho análogo ao de escravo dentro da Indústria Têxtil. O grande problema dessa modalidade está na própria organização da cadeia de produção a qual se utiliza de terceirização e até quarteirização do trabalho, o que dificulta ainda mais o controle das atividades (Aranha *et al.*, 2024).

4 O BRASIL NO ENFRENTAMENTO DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NA CADEIA PRODUTIVA

Como já dito, a indústria da moda, com sua dinâmica de produção acelerada e constante renovação de tendências, enfrenta um desafio crítico: o trabalho escravo contemporâneo. No contexto do *fast fashion*, em que roupas são produzidas em ritmo frenético e a preços acessíveis, é essencial analisar como o Brasil tem lidado com essa questão.

O setor da moda foi impulsionado pela crescente demanda de compras online durante a pandemia do coronavírus. Segundo dados da pesquisa realizada pela Ebit/Nielsen, as vendas atingiram a expressiva cifra de R\$ 38,8 bilhões entre janeiro e junho de 2020, com 90,8 milhões de transações apenas no primeiro semestre (Pariz; Bicca, 2020). Esse crescimento representou um aumento de 47% em relação ao mesmo período de 2019. A popularização do Fast Fashion nas redes sociais acompanhou essa tendência, mas é importante destacar que esse modelo de produção apresenta diversas anomalias.

No aspecto social, as empresas que adotam o fast fashion frequentemente mantêm um número reduzido de funcionários contratados, pois não há garantia de volume de produção constante. Quando a demanda aumenta, ocorre a quarterização e até mesmo a quinterização dos serviços, processos informais que envolvem redução de preços e exploração da mão de obra. Infelizmente, essa exploração muitas vezes assume características análogas à escravidão. Regiões como China, Bangladesh, Camboja e alguns países das Américas são conhecidas por abrigar focos de trabalho escravo.

O debate sobre a origem das roupas comercializadas por lojas de e-commerce, como a chinesa Shein, que não divulga detalhes sobre locais e condições de fabricação, tem sido objeto de críticas nas redes sociais. Em 2011, a Zara admitiu, em depoimento à CPI do Trabalho Escravo da Assembleia Legislativa de São Paulo, que uma empresa terceirizada de confecção estava envolvida em práticas de trabalho escravo, sem monitoramento adequado dos fornecedores (Rosa, 2014).

Acerca disso, relembra-se que com a publicação da assinatura da Lei Áurea no Jornal do Senado, a ilusão de que estariam livres do sistema escravocrata foi motivo de festa por parte daqueles que tiveram sua dignidade humana ferida durante anos, contrastando com a indiferença escancarada por parte dos órgãos promotores das políticas públicas, bem como das autoridades competentes.

Anos se passaram e é claro que a sociedade escravista não mudaria sua forma de pensar a partir da assinatura de uma lei. Apesar de não se apresentar da mesma forma, o trabalho escravo continua a deixar marcas em uma parcela vulnerável da sociedade, e é por isso que para acompanhar a evolução do mundo as questões de direitos humanos passaram a ser mais discutidas, tanto internacionalmente quanto no âmbito nacional.

Compreendendo que os Direitos Humanos são inerentes a todos os seres humanos (Ramos, 2014), independentemente de sua origem étnica, nacionalidade ou quaisquer outras características distintivas. Esses direitos são pautados em valores fundamentais, como o respeito à dignidade humana e seus aspectos essenciais, e devem ser acessíveis a todos, sem discriminação.

É importante reconhecer que o trabalho escravo persiste em diferentes etapas da cadeia produtiva. Desde a confecção até o varejo, trabalhadores são submetidos a condições desumanas, jornadas exaustivas e salários ínfimos. A exploração da mão de obra, muitas vezes em situações análogas à escravidão, é uma realidade que não pode ser ignorada.

Diante da ideia exposta, em 2003, atendendo ao Plano Nacional de Direitos Humanos, houve a necessidade de criação do primeiro Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, para reforçar a luta pela aplicação efetiva dos princípios de Direitos Humanos, o qual determinou medidas a serem tomadas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, entidades da sociedade civil e pelos empresários (Brasil, 2018).

A criação do referido plano foi um passo positivo na luta contra o trabalho escravo, no entanto, não se demonstrou muito eficaz, em vista dos acontecimentos posteriores como a sequência de impunidades que foi ponderada no “Caso Fazenda Brasil Verde”. As cláusulas genéricas e a dificuldade em individualizar a responsabilidade civil em relação às empresas apresentaram aos órgãos fiscalizadores a necessidade de fortalecer as medidas.

Diante do exposto, em 2008, foi criado o segundo Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae). O mesmo se baseia nas experiências dos últimos cinco anos desde a criação do primeiro Plano, e introduz ajustes resultantes de uma reflexão constante sobre as diversas frentes de combate a essa grave violação dos Direitos Humanos, tornando-se referência nacional para enfrentar e erradicar o trabalho escravo. Ainda, teve impacto significativo na alocação de recursos, na tomada de decisões para implementação de políticas e na identificação de melhorias na condução das estratégias de combate ao trabalho escravo no Brasil⁴.

⁴ Ocorre que, apesar de todas essas medidas, em 2011 o Brasil presenciou outros episódios de exploração, tais como os flagrantes das oficinas do Grupo Inditex e Zara, que não foram devidamente responsabilizados.

Outra medida de fiscalização no Brasil é a chamada “Lista Suja”, que existe desde 2003 e é regulada pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH No 4, DE 11/05/2016. A “lista suja” nada mais é que o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores à condição análoga à escravidão. Esse cadastro é atualizado semestralmente, e são incluídas pessoas físicas ou jurídicas as quais possuem processos administrativos concluídos e referentes ao trabalho escravo. Durante a inspeção fiscal são lavradas as irregularidades fiscais, e para cada irregularidade é instaurado um auto que gera um processo administrativo (Brasil, 2023).

Além disso, o Governo Federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, desenvolveu o Sistema Ypê Trabalho Escravo, destinado à realização de denúncias nos casos de trabalho análogo à escravidão, com o objetivo de controlar essas queixas e agilizar o processo de combate à escravidão. A ferramenta conta com acessibilidade aos estrangeiros, considerando que a maior parte da mão de obra é constituída de migrantes, podendo ser acessada em idiomas como o inglês, espanhol e francês, além do português. E ainda, através dos algoritmos, para facilitar o tratamento dessas denúncias, o sistema consegue filtrar aquelas com indicador de maior gravidade.

O Sistema Ypê Trabalho Escravo também conta com o sigilo dos formulários que são enviados pelos denunciantes, sendo devidamente encaminhados ao Ministério do Trabalho e Emprego para serem tomadas as providências cabíveis. Nesse formulário o empregado ou funcionário em situação análoga à escravidão deverá responder às perguntas formuladas em nove etapas (Brasil, 2023).

Além de demonstrar a iniciativa do Estado em combater o trabalho escravo contemporâneo, a ferramenta acompanha a era da modernização e a evolução digital. No entanto, não deve ser a única medida a ser implementada nos casos de denúncia, já que os sistemas podem demonstrar falhas.

Indubitavelmente a falta de regulamentação e fiscalização eficazes favorece para que essas práticas perdurem nas indústrias sem consequências significativas para os empregadores.

Em muitos países, e principalmente no Brasil, as leis não são suficientemente robustas para proteger os direitos dos trabalhadores, ou em determinadas ocasiões

simplesmente não existem. E mesmo com as leis existentes, é possível notar a carência de recursos, de capacidade ou até mesmo de vontade das autoridades para monitorar e garantir o cumprimento das regulamentações trabalhistas. A corrupção dentro dos órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização do trabalho também leva à conivência com essas práticas abusivas.

Conforme relatado pela Agência Brasil (2023), a escassez de auditores fiscais no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) tem comprometido os esforços na luta contra o trabalho escravo no Brasil, pois diversas operações adicionais, além das já realizadas, poderiam resgatar um número maior de pessoas em condições análogas à escravidão. Isso porque, atualmente, o corpo ativo conta com 1.917 auditores, enquanto o quadro total possível é de 3.644, indicando que, se todas essas vagas fossem preenchidas, muitas vidas poderiam ser impactadas de forma significativa.

Além disso, devido ao reduzido número de auditores fiscais no MTE, muitas denúncias de trabalho escravo não recebem a devida apuração, pois é impossível examinar e fiscalizar todos os casos com o atual contingente. Como resultado, os trabalhadores também são privados do direito concedido pelo Governo de receber o seguro-desemprego especial, uma vez que a presença de um auditor fiscal no momento do flagrante é um requisito para a concessão desse benefício.

É por isso que o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos anunciou que 900 vagas para auditores fiscais do trabalho serão ofertadas no Concurso Nacional Unificado. Ainda assim, uma quantidade muito inferior diante da necessidade atual.

Também, ressalta-se que as operações de resgate de trabalhadores em condições análogas à escravidão têm sido intensificadas. Em 2023, um recorde de 3.100 trabalhadores foi resgatado, demonstrando a gravidade do problema (Brasil, 2023). Por isso, a atuação dos auditores fiscais do trabalho é fundamental para identificar e interromper essas violações de direitos humanos.

Para além, pondera-se que o Índice de Transparência na Moda Brasileira 2023 (ITBM23) avalia a postura das empresas em relação à transparência em suas cadeias produtivas. A divulgação de informações sobre fornecedores, práticas trabalhistas e impactos

ambientais é um passo crucial para responsabilizar as marcas e conscientizar os consumidores (Simon, 2022).

Por sua vez, o Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, celebrado em 28 de janeiro, é uma oportunidade para sensibilizar a sociedade sobre essa questão, de modo que tem evidenciado, cada vez mais, que empresas e consumidores se comprometam a apoiar marcas éticas e a exigir mudanças na indústria (Simon, 2022).

Embora se identifiquem algumas iniciativas, o grande problema no combate à exploração do trabalhador nos dias atuais é que apesar das discussões a respeito da função sócio-solidária das empresas, ainda é muito difícil para o Direito definir a responsabilidade dessas organizações no tocante aos direitos humanos (Nola, 2017, p. 2), isso porque mesmo no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), ainda não há um instrumento normativo que seja realmente efetivo nessa responsabilização (Feeney, 2009, p. 11).

5 CONCLUSÃO

A análise do conceito de “Modernidade Líquida” e o entendimento do consumo como uma “venda de identidades”, segundo Bauman, revela como o mercado molda as escolhas individuais, oferecendo identidades pré-fabricadas que incentivam o consumo desenfreado. Assim, a sociedade atual, ao contrário das antigas, busca a satisfação pessoal por meio da aquisição compulsiva de bens supérfluos.

Com as empresas dominando esse cenário consumista e a evolução dos Direitos Humanos, surge a Responsabilidade Social Empresarial, que reconhece o papel social das empresas além do econômico, buscando equilibrar lucro e sustentabilidade. No entanto, isso gera um debate sobre a real intenção das empresas, que frequentemente priorizam o lucro e usam a imagem e o ativismo para obter vantagem.

No setor têxtil, com o modelo fast fashion, o consumo é marcado pela aquisição de peças que logo se tornam obsoletas devido às mudanças rápidas de tendências. Essa dinâmica intensifica o trabalho degradante e viola os direitos dos trabalhadores. Este trabalho analisou os casos de trabalho escravo contemporâneo, especialmente o Caso Zara, que revela a persistente impunidade contra práticas abusivas. Esse padrão decorre da

terceirização em busca de economia, dificultando o combate. Além disso, a resolução de casos de exploração é lenta, como se observa no Caso Zara e na Fazenda Brasil Verde, que só foi punida após duas décadas.

É necessário repensar o modelo de produção têxtil e da moda, promovendo práticas éticas e sustentáveis que respeitem os direitos humanos e o meio ambiente. O combate ao trabalho escravo exige não apenas punições, mas uma mudança estrutural na organização da produção, com transparência e justiça social. É essencial o engajamento de órgãos governamentais, empresas, sociedade civil e consumidores. A conscientização sobre as condições de produção das roupas é o primeiro passo para mudanças significativas, com marcas garantindo condições dignas de trabalho e consumidores exigindo ética e transparência.

REFERÊNCIAS

- 14 DE MAIO. Intérpretes: Lazzo Matumbi. Salvador: Giro Planejamento Cultural, 2021. Son., color. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=9AL6F_IbnGU. Acesso em: 11 abr. 2024.
- ANTUNES, Anderson. **Zara Accused Of Alleged 'Slave Labor' In Brazil**. 2011. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/andersonantunes/2011/08/17/zara-accused-of-alleged-slave-labor-in-brazil/?sh=865d6a91a519>. Acesso em: 11 abr. 2024.
- ARANHA, Ana; CAMPOS, André; BARROS, Carlos Juliano; GOMES, Marcel; LOCATELLI, Piero. **Fast-fashion e os direitos do trabalhador**. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Fast-Fashion_VFfinal.pdf. Acesso em: 04 abr. 2024.
- ARAÚJO, Caroline. **A Cultura do Fast Fashion e do Slow Fashion**. 2020. Disponível em: <https://labis.unifesp.br/destaques/a-cultura-do-fast-fashion-e-do-slow-fashion>. Acesso em: 12 set. 2023.
- BAILONE, Keiko. **CPI do Trabalho Escravo questiona diretor da Zara no Brasil sobre cumprimento de TAC**. 2014. Termo de Ajustamento de Conduta foi firmado em 2011 junto ao Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=357061>. Acesso em: 15 set. 2023.
- BANDEIRA, Regina. **Responsabilizar empresas por danos aos direitos humanos é peça-chave para reparar vítimas**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/responsabilizar-empresas-por-danos-aos-direitos-humanos-e-peca-chave-para-reparar-vitimas/>. Acesso em: 03 abr. 2024.
- BARROS, Amon. **Empresas e direitos humanos: premissas, tensões e possibilidades**. 2018. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/osoc/a/8JFqCndzs6zrDVF5XH8QDZs/?format=html&lang=pt#>. Acesso em: 13 mar. 2024.

BAUMAN, Zigmunt. **Modernidade e Ambivalência**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BAUMAN, Zigmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. GOV.BR. . **Carta Aberta Empresas pelos Direitos Humanos é assinada em Brasília**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/carta-aberta-empresas-pelo-direitos-humanos-e-assinada-em-brasilia>. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. GOV.BR. . **MTE atualiza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/outubro/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravido>. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. GOV.BR. . **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. **Sistema Ipê Trabalho Escravo**. Disponível em: <https://ipe.sit.trabalho.gov.br/#!/admin/denuncias/novo>. Acesso em: 18 set. 2023.

CAMARGO, Beatriz. **Fiscais flagram 27 em trabalho degradante no Oeste da Bahia**. 2008. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2008/03/fiscais-flagram-27-em-trabalho-degradante-no-oeste-da-bahia/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

FEENEY, Patricia. **Business and The Human Rights: The Struggle for Accountability in the UN and the Future Direction of the Advocacy Agenda**. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/PYy7SnFypTektZPV6VCtL6R/?lang=en>. Acesso em: 02 abr. 2024.

LAZZERI, Thais. **Fazenda Brasil Verde: histórias de um país que não superou o trabalho escravo**. Histórias de um país que não superou o trabalho escravo. 2017. Disponível em: <https://especial.reporterbrasil.org.br/brasilverde/reportagem.html>. Acesso em: 15 set. 2023.

LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

MCDONALD, Amaya; NICIOLI, Taylor. **O que é “fast fashion” e quais são os seus problemas?** 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/o-que-e-fast-fashion-e-quais-sao-os-seus-problemas/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

MELO NETO, F. P. de, FROES, C. (2001) **Gestão da responsabilidade social: o caso brasileiro**. Rio de Janeiro: Qualitymark.

MENDONÇA, J. Ricardo C. de; GONÇALVES, Julio Cesar de Santana. **RESPONSABILIDADE SOCIAL NAS EMPRESAS: uma questão de imagem ou de essência?** 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/osoc/a/3pb8YFVvc5HqyFcFw48CR6x/?format=pdf>. Acesso em: 23 mar. 2024.

OJEDA, Igor. **Zara admite que houve escravidão na produção de suas roupas em 2011.** 2014. Disponível em:
<https://reporterbrasil.org.br/2014/05/zara-admite-que-houve-escravidao-na-producao-de-suas-roupas-em-2011/>. Acesso em: 18 set. 2023.

PYL, Bianca. **Uma das oficinas da cadeira produtiva da Zara flagrada com trabalho escravo em 2011.** Disponível em:
<https://reporterbrasil.org.br/2014/05/zara-admite-que-houve-escravidao-na-producao-de-suas-roupas-em-2011/>. Acesso em: 20 set. 2023.

PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava.** 2011. Disponível em:
<https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>. Acesso em: 20 set. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014.

REUTERS, Agência. **Lucro da Inditex, proprietária da Zara, aumenta 40% com desaceleração dos aumentos de preços.** 2023. Disponível em:
<https://epocanegocios.globo.com/empresas/noticia/2023/09/lucro-da-inditex-proprietaria-da-zara-aumenta-40-com-desaceleracao-dos-aumentos-de-precos.ghtml>. Acesso em: 08 set. 2023.

ROSA, Antonio Machuco. **Trajetórias históricas da moda: do luxo antigo à democratização do luxo.** 2014. 2 v. Monografia (Doutorado) - Curso de Jornalismo, Escola Superior de Propaganda e Marketing, São Paulo, 2014.

SAKAMOTO, Leonardo. **Por que a Lei Áurea não representou a abolição definitiva?.** 2008. Disponível em:
<https://reporterbrasil.org.br/2008/05/por-que-a-lei-urea-nao-representou-a-abolicao-definitiva/>. Acesso em: 20 abr. 2024.